



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014511-09.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ISAIAS ROSA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1014511-09.2023.8.26.0348

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Isaias Rosa Silva**

Apelado: **BANCO DAYCOVAL S.A**

Comarca: **Mauá - 5ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Rodrigo Soares**

Voto n.º **3444**

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM
GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de
parcial procedência.**

Recurso do autor. pleito de reforma para afastar a cobrança de tarifa de cadastro e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Tarifa de cadastro expressamente prevista e cobrada no início do relacionamento contratual. Legalidade. Tarifa de registro de contrato tida por abusiva. Repetição do indébito em dobro. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Isaias Rosa Silva contra a r. sentença de fls. 61/69, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário movida em face do Banco Daycoval S.A., para reconhecer a abusividade tão somente na cobrança referente à Tarifa de Registro de Contrato (R\$ 245,82), devendo o valor das parcelas futuras ser revisado com a exclusão dessa cobrança, que integra o valor de cada parcela, proporcionalmente, incluindo o abatimento dos encargos correspondentes a esses valores, sendo que com relação às parcelas já pagas, o valor deverá ser restituído, incidindo correção monetária desde o desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma simples ao autor, e com os mesmos encargos previstos no contrato (incluindo juros de 1% a partir da citação), ficando autorizada a compensação com eventual saldo devedor. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a

gratuidade a ele concedida.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 70/82), alegando em síntese: *i)* que a tarifa de cadastro é ilegal, pois se trata de taxa de abertura de crédito, que desde 2008 é tida como ilegal; *ii)* que a cobrança de tal tarifa é abusiva, pois o custo do levantamento de dados cadastrais é infinitamente inferior ao cobrado pela instituição financeira; *iii)* que a cobrança da tarifa de cadastro configura venda casada, pois o consumidor é obrigado a pagar pelo levantamento de suas informações, sem ter a oportunidade de fazê-lo pessoalmente ou mediante a contratação direta de um despachante; e *iv)* por fim, que a restituição dos valores indevidamente cobrados deve ser feita em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois não há justificativa para a inclusão de tais valores no financiamento, o que altera o valor financiado e ocasiona a incidência da taxa de juros sobre importe indevido, aumentando consideravelmente cada uma das parcelas.

Requer ao final o provimento do recurso para reformar a r. sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de cadastro, com o consequente recálculo das parcelas pagas e vincendas, e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

O réu revel deixou de apresentar contrarrazões.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante à gratuidade concedida.

É o relatório.

O recurso merece provimento parcial.

Saliente-se que o feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor,

direito que, como é cediço, não é absoluto.

No caso em tela, o autor celebrou com o Banco Daycoval S.A. contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária, mediante o qual obteve crédito para a aquisição de veículo automotor, comprometendo-se a pagar o valor financiado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

O autor ajuizou a presente ação revisional, alegando a existência de cláusulas abusivas no contrato, notadamente a cobrança de tarifas ilegais e a capitalização indevida de juros.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer a abusividade tão somente na cobrança referente à Tarifa de Registro de Contrato, determinando a restituição do valor correspondente, de forma simples, e a revisão das parcelas vincendas, com a exclusão de tal cobrança.

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, pleiteando a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de cadastro, com o consequente recálculo das parcelas pagas e vincendas, e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No que tange à tarifa de cadastro, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

1ª Tese Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para

peçoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 05/05/2022, ou seja, após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007. Ademais, consta expressamente do contrato a cobrança da Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 1.700,00 fls. 37/42.

Assim, sendo a Tarifa de Cadastro expressamente prevista em ato normativo padronizador da autoridade monetária e cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade de tal cobrança.

Nesse sentido, tem jugado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. – I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato bancário proposta pelo contratante contra instituição financeira, visando a revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo. A sentença julgou improcedente a ação. A parte autora apelou. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) abusividade dos juros remuneratórios, (ii) cobrança indevida de tarifas e despesas, (iii) venda casada de seguro, (iv) capitalização de juros e (v) cobrança de comissão de permanência. - III. Razões de Decidir. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não há abusividade nos juros remuneratórios, pois estão dentro da média de mercado. A cobrança de tarifas de registro do contrato e avaliação do bem é válida, desde que

*comprovada a prestação dos serviços. A tarifa de cadastro é válida, pois não houve evidência de relacionamento anterior entre as partes. A cobrança de seguros é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras, configurando ofensa ao CDC. - Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Código Civil, art. 389, art. 406. Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, inciso I. CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297, 539, 541, 566. STJ, REsp nº 1.061.530/RS, AgInt no AREsp 1.148.927/MS, RREsp 1.578.553/SP, REsp n. 1.255.573/RS, EAREsp 600.663/RS. - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; **Apelação Cível 1000364-08.2024.8.26.0456; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).***

No que tange à restituição dos valores indevidamente descontados, assiste razão ao apelante quanto à necessidade de devolução em dobro.

O C. STJ firmou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Em relação aos efeitos do julgado, o V. Aresto firmou que “o art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. **Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão**” (EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, destaque adicionado).

Nesta seara, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça a restituição deve se dar em dobro

Nesse sentido, o valor da tarifa de registro de contrato deve ser abatido das parcelas vencidas, de forma dobrada, atualizada a partir da data do vencimento pela tabela do Tribunal de Justiça, e após 30/08/2024 na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil

Ante o exposto, por esse voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso conforme fundamentação, mantendo no mais a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da revelia do réu e parcial provimento do recurso, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA